



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.996 - MG (2010/0045459-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITÚ - SP
INTERES. : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA VIEIRA CAPUANO
INTERES. : ADILSON CALAMANTE

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. IDENTIDADE DE OBJETO.

1. A teor do art. 103 do CPC, "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".
2. Havendo identidade no objeto mediato – no caso, o mesmo contrato de mútuo –, prudente a reunião das ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando decisões contraditórias.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.996 - MG (2010/0045459-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itu - SP, em ação de cobrança ajuizada pelo BankBoston Banco Múltiplo S/A contra Adilson Calamante, em virtude da inadimplência deste em contrato de emissão e utilização de titular de cartão de crédito.

O Juízo de Direito paulista, a quem foi inicialmente distribuída a demanda, declinou da competência para o Juízo mineiro, por entender que neste já tramitava ação conexa, mais especificamente, uma revisional de contrato.

O Juízo suscitante, por sua vez, entendeu que "apesar das causas de pedir remotas de ambas as ações serem as mesmas (Contrato de Mútuo celebrado entre BankBoston Banco Múltiplo S/A e Adilson Calamante), tem-se que a causa próxima (fundamento) desta ação é inadimplemento contratual do réu e daquela outra (0024 05 874088-7) a abusividade contratual do réu, sob a ótica das normas consumeristas, além de que o objeto desta é a condenação do réu ao pagamento do inadimplido e o da outra (0024 05 874088-7) a revisão contratual pretendida". Acrescentou, ainda, que "o objeto de nenhuma das ações engloba o da outra" (fl. 216). Assim, instaurou-se o presente conflito.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitante para o processamento e julgamento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.996 - MG (2010/0045459-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, importante esclarecer que, apesar de ambas as partes possuírem domicílio em São Paulo, a ação revisional de contrato foi ajuizada em Belo Horizonte, em virtude de ser o mutuário filiado à Associação Nacional dos Consumidores de Crédito - ANDEC, entidade com sede na capital mineira.

O presente conflito decorre, todavia, de outra ação – de cobrança por inadimplência do mesmo contrato de mútuo –, ajuizada no foro paulista.

Entendo, de pronto, caracterizada a conexão entre as ações, a teor do art. 103 do CPC. Tal dispositivo determina serem conexas as demandas que tenham o mesmo objeto **ou** a mesma causa de pedir.

Assim, as distinções efetuadas em torno da causa de pedir pelo juízo suscitante, ainda que pertinentes, justificariam, no máximo, a descaracterização de eventual continência, mas não afastam a conexão, por apresentarem as ações, de fato, identidade de objeto mediato – o mesmo contrato de mútuo.

Havendo, portanto, o risco de decisões contraditórias, prudente é a reunião das ações, no caso, no Juízo mineiro.

Respeitadas as peculiaridades, transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISCUSSÃO SOBRE A TITULARIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - TRÊS AÇÕES AJUIZADAS - MESMA LIDE, ANTE A IDENTIDADE DE OBJETO, ENVOLVENDO TRÊS PARTES - CONEXÃO MEDIATA - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS, SOB PENA DO ADVENTO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS ENTRE SI - PREVENÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I - Ainda que na aparência imediata sejam diferentes as causas de pedir e as pretensões das ações movidas perante os Juízos Suscitante e Suscitado, verifica-se tratar-se da mesma lide, pela identidade de objeto (veículo), envolvendo três partes.

II - Portanto, há conexão mediata das ações consistente na forma de aquisição do automóvel, no adimplemento do contrato de compra e venda deste e no tocante à titularidade do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade do bem, devendo haver reunião de todos os processos para julgamento por um único Juízo, sob pena do advento de decisões contraditórias entre si.

III - Sendo assim, afere-se a prevenção do Juízo Suscitante para o julgamento dos processos, por ter sido o primeiro que conheceu de ação integrada por duas das três partes envolvidas no litígio.

Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante (6ª Vara Cível de Governador Valadares - MG), para o julgamento dos três processos (ordinário, seqüestro e embargos de terceiro).

(CC 89.681/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 05/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

(...)

3. A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos díspares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações.

4. As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC. (precedentes)

(...)

6. O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que ocorre *in casu*, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em *unum et idem judex* dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso *sub judice*, o modelo contratual de concessão em si, por isso que as ações revelam os seguintes pedidos a saber:

(...)

13. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do Juízo Federal preventivo pela propositura da segunda ação, o Juízo da 6.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito da primeira ação (Súmula 235 do STJ), na forma do disposto nos artigos 109, I, da CF/1988 c.c. artigo 93, II, do CDC c.c. artigo 2.º, § único da Lei 7.347/85, excluídas as ações conexas que venham a ser propostas. (precedentes: CC 39.063-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.03.2004; AgRg no CC 58.229-RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05.06.2006; EDcl no CC 403-BA, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, DJ 13.12.1993; CC 41.444-AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16.02.2004; CC 39.590-RJ, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, DJ 15.09.2003.

(CC 57.558/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 03/03/2008)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6.^a Vara Cível de Belo Horizonte - MG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0045459-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 110.996 / MG

Números Origem: 24058740887 24075855981 58559814020078130024

EM MESA

JULGADO: 23/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÚ - SP
INTERES. : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA VIEIRA CAPUANO
INTERES. : ADILSON CALAMANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.